



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de ...21...de...maio...de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.659

Recurso nº 81.628 - IRPF - EX: DE 1976

Recorrente EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRPJ - CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES COLETIVOS - Não é o simples fato de ser assinado com o Estado contrato impropriamente denominado de "Contrato de Concessão" que a permissionária se torna concessionária, com isto adquirindo as vantagens fiscais endereçadas unicamente as concessionárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 23 AGO 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/12.353/77

RECURSO N.º: 81.628

ACÓRDÃO N.º: 101-71.659

RECORRENTE: EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA., com domicílio fiscal junto a DRF/Ponta Grossa, Pr., não se conformando com a decisão singular que manteve a exigência relativa ao imposto de renda correção monetária e multa no que tange ao exercício de 1976, tem pestivamente recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

De conformidade com o lançamento suplementar realizado entendeu a repartição autuante não ter a interessada direito ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 17%, entre outros, haja vista não poder ser considerada como uma empresa concessionária de serviços públicos de transportes coletivos.

Litiga, apenas, sobre este último especto - art. 226, RIR/75. Em síntese, alega o fisco não ser a interessada uma concessionária e sim mera permissionária não lhe sendo, portanto, em dereção o favor fiscal em questão.

Através da Resolução 101/01.1052 foi solicitada a junta da legislação citada pela interessada em seu recurso, assim como a elaboração de parecer conclusivo por parte da repartição competente, o que ocorreu, conforme se verifica de fls.

O parecer mencionado, em síntese, contém:

a) "a lei Estadual anexada somente dispõe sobre a reorganização do Dpto Estadual de Estrada de Rodagem, dando-lhe com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/12.353/77

Acórdão nº 101-71.659

petência para conceder e fiscalizar os serviços em questão, sem fixar as exigências necessárias a concessão, bem como delimitar as responsabilidades do estado (concedente) e concessionária";

b) "a regulamentação mencionada e também juntada aos autos foi feita através de Decreto quando tal caberia a própria lei; próprio Decreto, apesar de prever que a concessão será outorgada por concorrência pública dispõe sobre casos particulares onde a mesma não é necessária";

c) "Cita Hely Lopes Meirelles IN "Direito Administrativo" para concluir não ser a interessada concessionária de serviços públicos de transporte coletivo."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

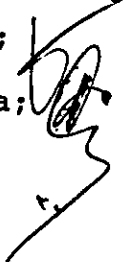
Farta jurisprudência sobre o assunto é do conhecimento de todos. Brilhante voto do nosso colega Francisco Petraglia, apreciou, senão por completo, com absoluta profundidade toda a questão. O voto proferido, aliás, foi vencido e consta do Acórdão 101-70.33, sendo que, posteriormente, acabou por prevalecer em razão de recurso hierárquico interposto, conforme decisão no Processo nº 1030-10089/75, de 10.01.79.

Somente aos concessionários de serviços públicos é concedido o favor fiscal de pagar o imposto de renda a alíquota de 17%, quando os lucros não excederem a 12% do capital como prevê o art. 18, Lei 4.154/62.

A concessão não pode ser confundida com qualquer autorização do Estado, pois pressupõe, pela própria natureza:

a) serviço público (próprio para ser prestado pela administração) que possa ser dispensado por particulares;

b) serviço subtraído da livre concorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/12.353/77
Acórdão nº 101-71.659

c) serviço do qual emanem diretamente bens ou vantagens imediatas a comunidades;

d) preço do serviço pago pelos usuários fixados pelo poder concedente; e

e) contrato concessional "intuitu personae".

A permissão, por sua vez, envolve serviços de utilidades pública, não o próprio serviço público. Como diz Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"Permissão é ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se faculta, a título precário, ao particular, a execução de obras e serviços de utilidade pública ou o uso excepcional de bem público, ou a prática de ato jurídico de ofício público."

Na permissão o serviço há de ser não público e sim de utilidades pública e a outorga a título precário. Verificando os autos devidamente instruídos com a legislação que solicitamos chegamos a conclusão de que o serviço em questão é de utilidade pública, mas não público.

Ora, por não ser público o serviço, parece óbvio, a recorrente é mera permissionária e não concessionária, não fazendo, por isto, juz ao tratamento beneficiado.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.